

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Leticia Besteti Rodrigues
Lorena Cortez da Silva
Nicole de Carvalho
Paulo Bonfim de Sousa
Rafael Henrique Vianna Do Bem Ribeiro

ANISTIA POLÍTICA NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS

Fernandópolis
2025

Leticia Besteti Rodrigues
Lorena Cortez da Silva
Nicole de Carvalho
Paulo Bonfim de Sousa
Rafael Henrique Vianna Do Bem Ribeiro

ANISTIA POLÍTICA NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de
Gestão e Negócios, à Escola Técnica
Estadual Professor Armando José
Farinazzo, sob orientação do Professor
Éder Junio da Silva

Fernandópolis
2025

Leticia Besteti Rodrigues
Lorena Cortez da Silva
Nicole de Carvalho
Paulo Bonfim de Sousa
Rafael Henrique Vianna Do Bem Ribeiro

ANISTIA POLÍTICA NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de
Gestão e Negócios, à Escola Técnica
Estadual Professor Armando José
Farinazzo, sob orientação do Professor
Éder Junio da Silva.

Examinadores:

Éder Junio da Silva

Nome completo do examinador 1

Geici Mara Gianini Ribeiro

Nome completo do examinador 2

Paulo Henrique Gonçalves Aranha

Nome completo do examinador 3

Fernandópolis
2025

DEDICATÓRIA

A nossa querida família que nos apoiou nessa etapa tão importante das nossas vidas e a Deus por nos dar forças quando pensamos em desistir, por iluminar nossos caminhos e por sempre estar ao nosso lado.

EPÍGRAFE

" O homem não é nada além daquilo que a educação faz dele." – Immanuel Kant

ANISTIA POLÍTICA NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS

Leticia Besteti Rodrigues
Lorena Cortez da Silva
Nicole de Carvalho
Paulo Bonfim de Sousa
Rafael Henrique Vianna Do Bem Ribeiro

RESUMO:

O presente trabalho dedica-se a analisar a Lei nº 6.683/1979, conhecida como Lei da Anistia, e os efeitos que ela teve na responsabilização por violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura civil-militar brasileira, que aconteceu entre 1964 e 1985. Parte-se do entendimento de que esse período foi marcado por perseguições políticas, censura, torturas, desaparecimentos forçados e execuções arbitrárias — práticas que ferem princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, previstos no artigo 3º. A pesquisa discute como a interpretação da Lei da Anistia contribuiu para a manutenção da impunidade de agentes estatais envolvidos em crimes de lesa-humanidade, contrastando o caso brasileiro com experiências internacionais de justiça de transição, como Argentina, Chile e Peru. Conclui-se que a permanência da impunidade afeta diretamente a consolidação democrática, favorece práticas autoritárias e reforça disputas de memória que ainda atravessam o cenário político atual. Nesse sentido, o fortalecimento da educação, da verdade histórica e dos mecanismos de responsabilização é fundamental para garantir os direitos humanos e prevenir a repetição de violações.

Palavras-chave: Anistia Política; Direitos Humanos; Ditadura Militar; Justiça de Transição; Memória Histórica.

ABSTRACT: This study analyzes Law No. 6.683/1979, known as the Amnesty Law, and its effects on the accountability for human rights violations committed during the Brazilian civil-military dictatorship (1964–1985). It is based on the understanding that this period was marked by political persecution, censorship, torture, forced disappearances, and arbitrary executions—practices that violate fundamental principles of the Universal Declaration of Human Rights, especially the rights to life, liberty, and personal security, as established in Article 3. The research discusses how the interpretation of the Amnesty Law contributed to the persistence of impunity for state agents involved in crimes against humanity, contrasting the Brazilian case with international experiences of transitional justice, such as those of Argentina, Chile, and Peru. The study concludes that the continuity of impunity directly affects democratic consolidation, fosters authoritarian practices, and reinforces disputes over historical memory that still shape the current political landscape. Thus, strengthening education, historical truth, and accountability mechanisms is essential to ensure human rights and prevent the recurrence of such violations.

Keywords: Political Amnesty; Human Rights; Military Dictatorship; Transitional Justice; Historical Memory.

1. INTRODUÇÃO

O período da ditadura civil-militar brasileira (1964–1985) foi marcado pela suspensão de direitos constitucionais, repressão política sistemática e graves violações de direitos humanos. Após o golpe de 31 de março de 1964, o regime consolidou-se por meio de atos institucionais — especialmente o AI-5, de 1968 — que instituíram censura, cassações, prisões arbitrárias, tortura, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de opositores. De acordo com o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (2014), foram registradas mais de 400 mortes durante todo o período, além das milhares de vítimas de perseguições e violência política.

Em primeiro plano, pesquisadores como Carvalho (2018) e Napolitano (2014) destacam que esse período não apenas destruiu liberdades fundamentais, mas deixou marcas duradouras nas instituições brasileiras, influenciando debates contemporâneos sobre memória, justiça e democracia. Assim, compreender a lógica repressiva do regime é essencial para analisar o contexto de criação da Lei da Anistia e os desafios da justiça de transição no país.

A anistia política e as violações de direitos humanos compõem um dos eixos centrais dos estudos sobre democracia, memória e justiça de transição na América Latina. No Brasil, esse tema assume relevância singular, pois envolve o legado de um regime autoritário marcado por práticas de repressão, tortura e desaparecimentos forçados, crimes estes que são considerados imprescritíveis e insuscetíveis a anistia. Por isso, suas consequências continuam a impactar a sociedade e suas instituições (Piovesan, 2010, p.187,).

Nesse contexto, a literatura da área destaca que a ausência de responsabilização por crimes cometidos pelo Estado durante a ditadura militar compromete o fortalecimento democrático e alimenta disputas de memória que ainda hoje dividem o cenário político nacional. Pesquisas anteriores, realizadas tanto em âmbito nacional quanto internacional, demonstram que países que enfrentaram de forma mais firme seu passado autoritário apresentaram avanços significativos na consolidação de direitos e no combate à impunidade, com destaque as transições das

leis de anistia da Argentina e do Chile, que mais avançaram rumo à justiça transicional na América Latina. (Oliveira, 2018, p.199). Em contraste, o Brasil permanece como um dos poucos países da região a manter integralmente válida uma anistia que protege perpetradores.

Dentro desse amplo campo de estudos, este trabalho concentra-se na análise específica da Lei nº 6.683/1979, investigando seus impactos jurídicos, sociais e históricos, especialmente no que se refere ao tratamento dado a violações graves de direitos humanos. Tal enfoque permite examinar como diferentes interpretações da lei contribuíram para a manutenção de estruturas autoritárias, para a persistência do silêncio institucional e para a fragilidade dos mecanismos de justiça de transição no país. Além disso, essa delimitação temática possibilita o diálogo com debates contemporâneos sobre a responsabilização estatal, políticas de memória e os limites do perdão institucional em sociedades pós-ditatoriais.

Diante disso, este estudo delimita-se a investigar de que maneira a Lei da Anistia brasileira contraria princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos — especialmente o artigo 3º, que assegura vida, liberdade e segurança pessoal — e como essa incompatibilidade se manifesta nos debates jurídicos e políticos atuais. Nesse sentido, a justiça federal do Brasil entende que a Lei da Anistia, embora seja considerada constitucional, é invalidada quando se considera os princípios da Corte Interamericana dos Direitos humanos. (Couto, 2022). Dessa forma, o recorte temporal abrange desde a promulgação da lei, em 1979, até suas repercussões contemporâneas, considerando inclusive discussões recentes sobre novas propostas de anistia para atos de caráter antidemocrático. Assim, a pesquisa concentra-se exclusivamente na relação entre anistia, impunidade e direitos humanos, buscando compreender os limites e desafios que ainda impedem a plena efetivação da justiça de transição no Brasil.

1.1. Problema de Pesquisa

No Brasil a lei da anistia chegou apenas em 1979, organizada pelos responsáveis da ditadura civil-militar, porém sua intenção não era de realizar a justiça pedida pelo povo, mas de trazer de volta os exilados, libertar os presos políticos, decretando assim, sua própria impunidade (Seligmann-Silva, 2007, p.1). A Lei nº 6683 de 1979 visava a transição para a democracia, abrangendo tanto os presos políticos, quanto os agentes da ditadura. Diante disso, o artigo 3º a Declaração Nacional dos

Direitos Humanos afirma que todos têm direito à vida e a segurança pessoal. Neste contexto de perseguições, muitas famílias tiveram suas casas vigiadas constantemente pela polícia, e alguns de seus membros, como pais, irmãos e cônjuges, foram também levados à delegacia, interrogados e, muitas vezes, torturados para entregar informações, tais métodos e condutas não refletem o que foi prometido no artigo 3º e são considerados hediondos e brutais.

Entretanto, a anistia ainda é um tema que gera controvérsias, por permitir o retorno dos exilados ao mesmo tempo que perdoa os atos de violência estatal cometidos por militares. Nesse contexto, surge a pergunta de pesquisa: Como a Lei da Anistia de 1979 contraria os princípios do artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e quais mecanismos jurídicos e políticos podem ser adotados para enfrentar essas violações no contexto da justiça de transição no Brasil?

1.2. Objetivos

Compreender os impactos da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia) sobre a responsabilização por violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar no Brasil, analisando de que forma essa legislação se contrapõe aos princípios do artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e investigando mecanismos jurídicos e sociais capazes de enfrentar essas violações no contexto da justiça de transição. Com intuito de desenvolver o tema proposto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- a) Analisar o conteúdo e os fundamentos jurídicos da Lei da Anistia de 1979, identificando seus principais dispositivos relacionados à exclusão de responsabilização por crimes cometidos durante o regime militar.
- b) Interpretar o Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos- que garante direito à vida, liberdade e segurança social - e discutir sua aplicabilidade diante das violações ocorridas no Brasil.
- c) Avaliar a eficácia das políticas públicas de memória, verdade e reparação implementadas no Brasil, com foco em seu papel de enfrentamento das violações do passado.
- d) Investigar de que forma a Lei da Anistia brasileira contribui para a impunidade de agentes do Estado responsáveis por violações graves de direitos humanos, especificamente no contexto da ditadura militar.

1.3. Justificativa

A temática da anistia política ativa a memória de experiências violentas vividas em diversas regiões do Brasil, especialmente entre meados da década de 1960 e o fim da década seguinte, marcadas pela repressão e pelas graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar (LEMOS, 2005, p. 1). Mesmo após mais de duas décadas de sua promulgação, a Lei da Anistia continua produzindo efeitos significativos na sociedade brasileira.

Embora tenha sido concebida como um marco inicial do processo de redemocratização, a Lei nº 6.683/79 revela-se falha e ineficaz ao permitir que agentes públicos responsáveis por crimes graves contra a vida, a liberdade e a dignidade humana, sejam responsabilizados apenas na esfera administrativa, sendo isentos de responsabilização penal.

Nesse sentido, Nucci (2020) afirma que a ausência de punição penal gera nos infratores uma sensação de impunidade, o que pode incentivar a reincidência, especialmente quando não há sanções adequadas à gravidade da conduta. Diante desse cenário, a presente pesquisa propõe uma reflexão crítica sobre os limites do perdão judicial e institucional, analisando os efeitos jurídicos e sociais da Lei da Anistia.

Como destacou o teórico político Edmund Burke, “um povo que não conhece sua história está condenado a repeti-la”. Essa máxima reforça a necessidade de revisitar criticamente o passado para compreender as falhas do presente. Assim, esta investigação contribui para o fortalecimento da memória histórica, da justiça e da democracia, ao promover o debate sobre a impunidade, a responsabilização e a reparação às vítimas de violações ocorridas no período ditatorial.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 TIPIFICAÇÃO LEGAL E DIREITO COMPARADO

Para que se analise a relação entre a Lei da Anistia e os direitos humanos, são necessárias análises tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Em primeiro plano, pode-se analisar a lei nº 6.683/1979, que no princípio foi editada com a finalidade de conceder anistia política aos crimes cometidos entre os anos de 1961 e 1979. Contudo, sua aplicação acabou sendo interpretada de modo a abranger também agentes do regime militar envolvidos em graves violações de direitos

humanos, como tortura, desaparecimentos forçados e homicídios, resultando em um cenário de impunidade. Nesse sentido, observa-se uma contradição com a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, incisos XLIII e XLIV, estabelece que a prática da tortura é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, bem como qualquer ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito. Essa contradição evidencia a necessidade de examinar, também, o tratamento dado pelo Direito Internacional aos crimes cometidos durante regimes autoritários.

Saindo do campo nacional e analisando o direito internacional, em 2005 a Corte Suprema de Justiça argentina considerou que a lei de ponto final (nº23.492/86) e a lei de obediência devida (23.521/87) estavam em desacordo com a Convenção Americana De Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), pois impediam o julgamento de violações cometidas no regime repressivo de 1976 a 1983 (Piovesan, 2009, p. 180). Nesse contexto, no Chile, a Corte Interamericana invalidou o decreto-lei nº2191/78 que previa anistia a crimes cometidos entre 1973 e 1978 na era Pinochet. Situação semelhante aconteceu no Peru, onde leis de anistia foram invalidadas, com argumento do dever de Estado de investigar, processar, punir e reparar graves violações de Direitos Humanos. Esses precedentes demonstram uma tendência internacional de considerar inadmissíveis anistias que busquem encobrir crimes de lesa-humanidade, questão que também se coloca em relação à experiência brasileira.

No campo do direito internacional, a Lei da Anistia é amplamente criticada por se mostrar incompatível com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e convenções internacionais. Ao omitir o julgamento de autores de crimes contra a humanidade, encontra-se um conflito a nova ordem constitucional brasileira, humanista e democrática, quanto ao teor das obrigações assumidas pelo Brasil, por conta das inúmeras convenções relativas aos Direitos Humanos firmadas e incorporadas à ordem jurídica pátria (Ventura, 2010, p.4)

Nesse contexto, em 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), questionando os efeitos da lei nº 6683/79, principalmente sobre seus efeitos a agentes estatais acusados entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar. Diante disso,

por maioria o STF decidiu pela manutenção da lei, entendendo que esta alcançava tanto os perseguidos quanto os agentes do regime.

Por isso, a decisão do STF foi alvo de diversas críticas, pois consolidou a impunidade desses agentes políticos, contradizendo normas internacionais que afirmavam que tais crimes seriam imprescritíveis e insuscetíveis de anistia. Conforme voto do ministro Eros Grau, relator do processo, a medida deveria alcançar também aqueles que se envolveram diretamente com o regime (STF, 2010). Dessa forma, a posição do STF reafirmou a permanência de uma interpretação que privilegia a reconciliação formal em detrimento da responsabilização, evidenciando o distanciamento entre o ordenamento jurídico brasileiro e os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos.

2.2 ASPECTOS ÉTICOS E FILOSÓFICOS

A anistia é um tema complexo que envolve questões profundas sobre justiça, moralidade, responsabilidade e reconciliação. Como disse o filósofo alemão Immanuel Kant: "A justiça é a virtude fundamental da sociedade, e sem ela, a sociedade não pode existir."

Dessa forma, tal tema pode ser analisado como uma forma de promover a reconciliação e a paz social, especialmente em contextos de pós-conflito ou pós-ditadura. No entanto, a anistia também pode ser vista como uma forma de impunidade, permitindo que indivíduos que cometeram crimes graves escapem da responsabilidade.

Sob esse viés, a filosofia de Kant enfatiza a importância da responsabilidade individual e da justiça. Segundo Kant, os indivíduos devem ser responsabilizados por suas ações e pagar pelos seus erros. Isso levanta questões sobre a compatibilidade da anistia com a justiça e a moralidade.

Alguns argumentam que a anistia é necessária para promover a reconciliação e a paz social, enquanto outros argumentam que a justiça deve ser priorizada. A questão é: até onde a anistia deve ser usada?

O filósofo contemporâneo Vladimir Safatle (2025), postula que ao conceder perdão à crimes que ao conceder perdão judicial aos autores dos atos antidemocráticos ocorridos em janeiro de 2023, seria reincidir em um padrão histórico de fragilidade institucional em um país que desde a redemocratização, enfrenta recorrentes desafios

à consolidação democrática, caracterizados por crises políticas, enfraquecimento institucional e falta de punição adequada.

Sob essa perspectiva, o instrumento que foi criado, a princípio, como forma de redemocratização, fortalece uma lógica de impunidade que enfraquece o sentimento de confiança da população nas instituições o que compromete o avanço da democracia.

A anistia pode ser problemática quando é usada de forma seletiva, beneficiando certos grupos ou indivíduos em detrimento de outros. Isso pode perpetuar injustiças e desigualdades, em vez de promover a reconciliação e a justiça.

Em resumo, os aspectos éticos e filosóficos da anistia são complexos e multifacetados. É importante considerar as implicações da anistia em diferentes contextos e avaliar se ela é compatível com a justiça, a moralidade e os direitos humanos.

2.3O SILÊNCIO INSTITUCIONAL

O silêncio institucional é um dos traços mais marcantes do processo de transição democrática no Brasil. Ao contrário de outros países da América Latina, como Argentina e Chile, o Estado brasileiro resistiu de maneira sistemática em abrir os arquivos militares e disponibilizar documentos relacionados às violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura. Esse bloqueio não se resume a uma questão técnica, mas reflete uma escolha política que buscou evitar conflitos com setores das Forças Armadas e preservar estruturas herdadas do período autoritário.

A falta de acesso pleno à documentação impede que a sociedade conheça de forma clara e completa os crimes cometidos, dificultando não apenas a responsabilização penal dos agentes envolvidos, mas também a construção de uma memória coletiva sólida. Esse silêncio, portanto, não é neutro: ele atua como um mecanismo de proteção aos violadores e como um obstáculo para a consolidação da justiça de transição. Edson Teles (2009) define essa prática como uma “política do silêncio”, em que o Estado opta deliberadamente por não enfrentar seu passado autoritário, criando uma espécie de esquecimento oficial

As consequências desse silêncio são profundas. Em primeiro lugar, ele gera uma sensação de impunidade, já que os responsáveis por graves violações permanecem fora do alcance da lei. Em segundo lugar, fragiliza a democracia, pois a ausência de responsabilização reforça a ideia de que certas instituições ou grupos estão acima das regras que valem para todos. Em terceiro lugar, abre espaço para o

negacionismo histórico, permitindo que discursos políticos relativizem ou até mesmo neguem as práticas repressivas da ditadura, exaltando-a como um período de “ordem” e “progresso”.

Além disso, o silêncio institucional também compromete o direito humano à memória e à verdade, reconhecido internacionalmente. A memória histórica não é apenas um patrimônio das vítimas e seus familiares, mas um bem coletivo que ajuda a sociedade a compreender o que ocorreu, a refletir sobre suas consequências e a construir garantias de não repetição. Ao restringir o acesso aos arquivos, o Estado brasileiro desrespeita esse direito e enfraquece a luta pela consolidação de uma cultura de direitos humanos.

2.4 ANISTIA X REPARAÇÃO

A oficialização da Lei nº 10.559/2002 retratou um limite importante no processo de compensação às vítimas de perseguição política durante a ditadura militar no Brasil. A constituição assentiu a necessidade de indenizar financeiramente os indivíduos que sofreram devido a ações excepcionais, apresentando-se como um progresso nas áreas dos direitos humanos e da justiça transicional. A reparação financeira, nesse cenário, teve como objetivo proporcionar um suporte material às vítimas e seus familiares, assegurando a correta restituição por danos sofridos.

Entretanto, mesmo que a compensação monetária constitua um avanço importante, ela não é suficiente para abranger todos os aspectos desejados na justiça. A legislação em si foca apenas no aspecto financeiro, não abordando de maneira eficaz a responsabilização penal dos sujeitos que participaram de infrações aos direitos humanos. Conforme nota a CNV (Comissão Nacional da Verdade, Relatório Final, Vol. I, 2014, p. 965, cap. 18), é sugerido a “Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica criminal, civil e administrativa dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia”.

Nesse contexto, observa-se que a compensação financeira, embora simbolize um reconhecimento e represente um progresso em relação aos direitos humanos, continua a ser inadequada se não estiver ligada à verdadeira responsabilização legal e à conservação da memória histórica. Reduzir a justiça de transição apenas a indenizações esvazia seu potencial transformador, limitando-se a uma reparação

material que não abrange as dimensões morais, sociais e políticas necessárias para fortalecer a democracia e prevenir a repetição de violações.

A distinção entre compensação financeira e a promoção de justiça e memória é fundamental na discussão sobre as estratégias de justiça de transição. A compensação financeira, ao oferecer um reembolso parcial e objetivo, serve mais como uma forma de reconhecimento material da perda do que como uma solução abrangente para as ofensas cometidas. Contudo, limitar-se apenas a esse aspecto é desconsiderar que a verdadeira justiça exige não apenas reparação financeira, mas também a responsabilização penal dos culpados e a criação de uma memória coletiva que possa reinterpretar o que ocorreu no passado.

É nesse contexto que a reparação completa se revela como um processo que abrange várias dimensões: além de proporcionar compensação financeira, deve incluir o reconhecimento histórico, garantir a preservação da memória e possibilitar a punição efetiva dos responsáveis. Caso contrário, há o risco de que a reparação se torne um procedimento meramente administrativo, incapaz de gerar mudanças sociais e institucionais que solidifiquem a democracia e evitem a repetição das violações.

2.50 DIREITO E A MEMÓRIA COMO INSTRUMENTOS DA JUSTIÇA NO CONTEXTO DA ANISTIA

A impunidade pode ser entendida como a constante falta ou recusa do Estado em investigar, processar ou punir aqueles que praticam sérias violações de direitos humanos, assim como a inação em fornecer reparação, verdade e acesso à justiça às vítimas. Esse fenômeno contraria as obrigações fundamentais do Estado em relação aos direitos humanos, que incluem os deveres de prevenir, investigar, processar/punir e reparar ações que prejudicam a dignidade humana. Como ressaltado pela doutrina internacional, "a obrigação legal dos Estados de prevenir, investigar, processar, punir e reparar graves violações dos direitos" é essencial para a proteção internacional dos direitos humanos.

Nesse contexto, a impunidade não se configura apenas como um erro isolado, mas como uma quebra sistemática dos direitos das vítimas — pois lhes retira a oportunidade de ter justiça, verdade e reparação, e, em diversas situações, perpetua as cicatrizes sociais resultantes dessas transgressões.

2.5.1 IMPUNIDADE E SOFRIMENTO DAS VÍTIMAS

Quando agentes públicos ou privados cometem violações graves — por exemplo, tortura, desaparecimento forçado ou execução arbitrária — e ficam impunes, as vítimas e seus familiares continuam a sofrer de forma prolongada sob múltiplas dimensões:

Negação de justiça e reparação: A ausência de responsabilização penal ou administrativa deixa as vítimas sem o reconhecimento formal do dano e sem a sanção do agente. No relatório da CNV consta que “leis de autoanistia [...] perpetuam a impunidade e impedem às vítimas e a seus familiares o acesso à justiça, em direta afronta ao dever do Estado” de investigar e punir.

Negação da verdade e da memória: A impunidade dificulta o direito à verdade — o esclarecimento das circunstâncias das violações, a identificação dos autores e suas responsabilidades. Sem isso, o luto, a reparação simbólica e o processo de superação ficam fragilizados. O próprio relatório da CNV registra que a responsabilização jurídica deve acompanhar a investigação e o esclarecimento histórico.

Reprodução do trauma social: A falta de punição transmite uma mensagem de que condutas graves não têm consequências, o que reforça o sentimento de vulnerabilidade das vítimas e pode gerar repetição e continuidade de práticas de violência. Tal lógica prolonga o sofrimento e inviabiliza a efetiva satisfação dos direitos humanos das vítimas.

Em suma, a impunidade pode manter vivas as feridas do passado e impedir que o processo de justiça transicional (verdade, justiça, reparação, garantias de não repetição) seja efetivo.

2.5.2 IMPUNIDADE E FRAGILIDADE INSTITUCIONAL

Além das implicações diretas para as vítimas, a impunidade possui efeitos negativos para as instituições democráticas e de direitos humanos no Estado. Dentre os principais impactos:

Deslegitimação do Estado-de-Direito: Quando violações graves ocorrem e não são punidas, a credibilidade das instituições — judiciário, promotoria, forças de segurança, política — se abala. A confiança pública é reduzida e o princípio de que

ninguém está acima da lei fica comprometido. Por exemplo, o Instituto Vladimir Herzog afirma que “a ausência de responsabilização [...] abriu caminho para a perpetuação de práticas autoritárias e ataques à democracia.”

Reforço de estruturas autoritárias: A impunidade favorece a persistência de atores que cometeram violações e a manutenção ou reativação de redes de poder que atuam à margem da responsabilização. Esse cenário torna mais fácil a recorrência de práticas como violência policial, militarização da política, repressão de protestos, estados de exceção ou uso excessivo da força.

Bloqueio de fortalecimento institucional: A responsabilização eficiente funciona como mecanismo de aprendizado institucional — sinaliza que as regras de direitos humanos têm efetividade e que os agentes públicos respondem por atos ilícitos. Sem esse mecanismo, as instituições não incorporam as lições das violações, permanecem vulneráveis à repetição de abusos e incapazes de consolidar os direitos humanos como norma cotidiana.

2.5.3 RELAÇÃO ENTRE FALTA DE PUNIÇÃO E RECORRÊNCIA DE PRÁTICAS AUTORITÁRIAS

A impunidade, ao evitar que os autores de violência estatal sejam responsabilizados, cria um ambiente propício à repetição dessas práticas. Vejamos como esse vínculo se configura:

A permanência de tortura, prisões arbitrárias, desaparecimentos e violência institucional durante regimes autoritários assume caráter estrutural quando os autores não respondem por seus atos. Nesse contexto, a cultura de impunidade se naturaliza e reduz o custo político, jurídico e simbólico da atuação violenta do Estado.

Como registrado pela CNV e pela doutrina de justiça de transição, “os crimes contra a humanidade ... não são passíveis de anistia” e exigir responsabilização penal é condição para garantir que tais práticas não retornem.

A ausência de responsabilização dos agentes de violência policial ou militar reforça o uso persistente de instrumentos de controle social e repressão como parte da governança. Quando os agentes sabem que não haverá consequência, o risco de abuso aumenta. Nesse sentido, a impunidade atua como facilitadora da militarização da política, da normalização da força e da erosão do controle civil e democrático sobre os aparatos de segurança.

A manutenção da “culpa coletiva” ou da centralização do poder em instituições de exceção (como ocorreu no regime militar brasileiro) é facilitada por uma anistia

ampla ou pela não responsabilização. A CNV, por exemplo, afirmava que “a extensão da anistia a agentes públicos que deram causa a detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados ... é incompatível com a ordem jurídica internacional”.

Por fim, a repetição de práticas autoritárias gera novos danos de direitos humanos — e a impunidade alimenta esse ciclo, impedindo que a prevenção institucional se consolide.

2.5.4 A RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE À ANISTIA E SUA IMPORTÂNCIA

No relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), destaca-se a recomendação de que não se aplique a anistia a agentes públicos que cometeram graves violações de direitos humanos. Em particular, o relatório afirma que “as leis de autoanistia ... constituem ilícito internacional, pois perpetuam a impunidade”.

Esse posicionamento sustenta-se em fundamentos:

Os crimes praticados por agentes estatais contra a população, quando configuram crimes contra a humanidade, são imprescritíveis e não podem ser objeto de anistia.

O dever internacional dos Estados inclui investigar, processar e punir tais crimes — não basta apenas reparação simbólica ou administrativa. A anistia que impede responsabilização penal fere esse dever.

A aplicação irrestrita da anistia compromete a função preventiva do direito penal e das instituições de controle, além de inviabilizar o direito das vítimas à verdade e à reparação efetiva. Como colocado pela CNV, a “extensão da anistia ... é incompatível com o direito brasileiro e a ordem jurídica internacional”.

Dessa forma, a recomendação da CNV se insere como elemento chave de um referencial teórico que vincula a impunidade à violação de direitos humanos — mostrando que só a responsabilização efetiva pode romper o ciclo de negligência institucional e sofrimento contínuo.

2.5.5 CONCLUSÃO

Em síntese, a impunidade configura-se como uma grave violação de direitos humanos ao privar as vítimas de justiça, verdade, reparação e garantia de não repetição. Ao mesmo tempo, constitui uma limitação ao fortalecimento institucional, pois mina a legitimidade do Estado-de-Direito, reforça culturas autoritárias e impede que as instituições aprendam com os abusos. O referencial da CNV — ao afirmar que

“a anistia não pode ser obstáculo à responsabilização penal” — constitui um norte teórico para entender que a responsabilização não é mera formalidade, mas condição imprescindível para que direitos humanos sejam efetivamente garantidos, e para que as instituições democráticas se tornem resilientes ao abuso de poder.

O estudo e a implementação de políticas de justiça transicional, responsabilização, e reformas institucionais — incluindo mecanismos de investigação, sanção, reparação e memória — são, portanto, fundamentais para romper o ciclo da impunidade e assegurar que os direitos humanos deixem de ser promessa para se tornarem realidade.

2.6 EDUCAÇÃO, MEMÓRIA E ESQUECIMENTO: O PAPEL DAS NOVAS GERAÇÕES

A relação entre educação, memória e esquecimento é central para compreender como as sociedades constroem sua identidade e fortalecem suas instituições democráticas. Segundo Maurice Halbwachs (1990), a memória coletiva é uma construção social sustentada pelos grupos, o que significa que lembrar e esquecer são atos moldados por interesses e contextos históricos. Dessa forma, o ensino do passado, especialmente de períodos autoritários, não é neutro: ele reflete escolhas políticas e pedagógicas sobre o que deve ser lembrado e o que pode ser silenciado.

Paul Ricoeur (2007) aprofunda essa discussão ao tratar da tensão entre memória, história e esquecimento, defendendo que o ato de lembrar envolve também uma responsabilidade ética. Para o autor, revisitar o passado com espírito crítico permite que a sociedade reconheça erros e evite sua repetição. Nesse sentido, a educação tem papel essencial ao transformar a memória em aprendizado histórico, promovendo consciência cidadã e respeito aos direitos humanos.

No contexto brasileiro, o ensino sobre a ditadura militar (1964–1985) e a Lei da Anistia (1979) representa um desafio pedagógico e político. A forma como esses temas são abordados nas escolas influencia diretamente a percepção das novas gerações sobre democracia e justiça. O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (2014) reforça a importância de políticas educacionais voltadas à preservação da memória e à valorização da verdade histórica, como instrumentos de não repetição das violações ocorridas no passado.

Por outro lado, quando há omissão, distorção ou banalização desse período nos materiais didáticos, abre-se espaço para o esquecimento coletivo e o revisionismo histórico, que enfraquecem a cultura democrática. Como observa Jan Assmann (2011), a memória cultural depende de instituições e práticas que mantenham vivos os significados compartilhados, e a escola é uma dessas instituições fundamentais. Portanto, ensinar criticamente sobre a ditadura e a anistia não é apenas uma questão de conteúdo histórico, mas um compromisso com a formação ética e política dos cidadãos.

Assim, o estudo do passado autoritário, quando realizado com rigor histórico e sensibilidade ética, permite que as novas gerações reconheçam os riscos do autoritarismo e fortaleçam os valores democráticos. A educação, portanto, deve ser entendida como um espaço de resistência ao esquecimento e de consolidação da cidadania.

2.7 OS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023 E O DEBATE SOBRE NOVAS ANISTIAS POLÍTICAS

A anistia adotada em 1979 no Brasil — formalizada pela Lei nº 6.683/1979 — foi promulgada no contexto final do regime militar, quando se vislumbrava uma abertura política gradual. Diante disso, a norma concedeu perdão aqueles que tivessem cometido “crimes políticos e conexos” no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Nesse sentido, o debate em torno da anistia para os participantes dos atos de 8 de janeiro de 2023 refere-se a uma proposta legislativa ou retórica de perdão ou isenção de punição a quem invadiu prédios públicos e atentou contra os poderes da República naquele dia. Por isso, embora ambos se refiram a “anistia” no sentido jurídico-político (extinção ou suspensão de responsabilização penal ou administrativa), os contextos, objetivos e efeitos pretendidos são distintos e exigem uma análise comparativa cuidadosa.

Em primeiro plano, cabe analisar o discurso dominante em 1979 destacava-se por enfatizar a necessidade de pacificação nacional, reconciliação e reintegração de exilados, presos e cassados pelo regime militar. A lei foi apresentada como um instrumento de abertura (“lenta, gradual e segura”, nas palavras do regime) e preparação para a redemocratização. Assim, torna-se importante frisar que, essa anistia foi objeto de controvérsia: há quem argumente que ela contemplou tanto perseguidos políticos quanto agentes da repressão, o que gerou críticas no âmbito

dos direitos humanos. Em síntese, o discurso de 1979 se apoiava nos pilares de reconciliação, fim simbólico de perseguições políticas e avanço rumo ao regime democrático.

Em contraste, o discurso atual de anistia aos envolvidos nos atos de 8 de janeiro está centrado em proposição de perdão ou isenção para comportamentos que muitos definem como graves violações da ordem constitucional — invasão dos três poderes, tentativa de golpe, depredação de patrimônio público. Os proponentes afirmam que seria um ato de misericórdia, reconciliação ou “virar página” para o país; por outro lado, críticos alertam que se trata de legitimar a impunidade para ataques antidemocráticos, e que a anistia nesse caso poderia abalar a credibilidade das instituições. Ou seja: o discurso atual é menos sobre reconciliação de uma ditadura para a democracia, e mais sobre o perdão de atos que se afirmam como atentado ao regime democrático

2.8 IMPACTO ATUAIS

A promulgação da Lei da Anistia em 1979 representou um marco no processo de abertura política do regime militar brasileiro. Entretanto, ao abranger tanto opositores quanto agentes estatais responsáveis por graves violações de direitos humanos, a anistia consolidou um pacto de silêncio e impunidade em torno dos crimes cometidos pelo Estado. Como destaca Fico (2001), essa medida garantiu a sobrevivência de estruturas autoritárias que não foram devidamente enfrentadas durante a redemocratização.

Diferentemente de experiências em países vizinhos, como Argentina e Chile, onde houve julgamentos e políticas de memória, o Brasil optou por uma transição conciliatória. Segundo Pinheiro (1999), essa escolha deixou “pendências democráticas” que se manifestam ainda hoje, especialmente no campo da segurança pública. A ausência de responsabilização favoreceu a perpetuação de uma cultura de violência dentro das forças policiais e militares, nas quais persiste a percepção de que seus agentes se encontram acima da lei.

Esse legado pode ser observado nos índices de letalidade policial no Brasil. Relatórios da Anistia Internacional (2022) e da Human Rights Watch (2023) apontam que o país se mantém entre os que mais registram mortes decorrentes de intervenção policial no mundo, sobretudo em territórios periféricos. Caldeira (2000) observa que a

violência institucional, em grande medida, é resultado da naturalização de práticas repressivas que remontam à ditadura militar.

Outro impacto da anistia está no campo da memória histórica. Skidmore (1988) argumenta que a memória coletiva é permanentemente disputada, e no Brasil essa disputa tornou-se mais intensa justamente pela ausência de um processo efetivo de justiça de transição. Essa lacuna abriu espaço para o negacionismo histórico, que se manifesta em discursos políticos que relativizam ou negam violações do regime militar, exaltando-o como um período de “ordem” e “progresso”. Como salienta Santos (2010), a falta de responsabilização no Brasil “impediu o fechamento simbólico do ciclo autoritário”, o que diferencia o país de seus vizinhos latino-americanos.

Nesse contexto, a educação e a cultura assumem papel fundamental na preservação da verdade histórica. O ensino sobre a ditadura em currículos escolares e universitários constitui não apenas a transmissão de conhecimento, mas também uma forma de resistência democrática. Para Pinheiro (2014, p. 72), “sem memória não há democracia sólida”. Além da educação formal, políticas culturais, como museus, centros de documentação e produções artísticas, têm contribuído para a formação de uma consciência crítica. O Memorial da Resistência em São Paulo e os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (2011–2014) são exemplos relevantes, ainda que enfrentem desafios como cortes de recursos, tentativas de censura e ataques à liberdade acadêmica.

Em síntese, o impacto da anistia no Brasil não se restringe ao seu contexto histórico de 1979. A impunidade resultante de sua formulação fortaleceu a violência institucional, alimentou disputas de memória e abriu espaço para o negacionismo histórico. Nesse cenário, a educação e a cultura tornam-se instrumentos centrais para assegurar a preservação da verdade, fortalecer a democracia e impedir a repetição de práticas autoritárias.

3. MÉTODO

Este estudo empregou uma metodologia qualitativa e exploratória, unindo revisão bibliográfica e pesquisa direta, com o intuito de examinar a ligação entre a Lei da Anistia de 1979 e os direitos humanos no cenário brasileiro.

Primeiramente, foi conduzida uma pesquisa bibliográfica, consultando livros, artigos acadêmicos, relatórios governamentais, leis brasileiras e documentos

internacionais sobre o assunto. Entre as fontes cruciais analisadas, destacam-se o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (2014), obras importantes sobre memória, ditadura e justiça de transição, assim como publicações acadêmicas que tratam da aplicação da Lei da Anistia e seus efeitos legais e históricos. Essa investigação teórica serviu para embasar a discussão e entender como os especialistas têm interpretado os limites e dilemas da anistia em relação aos direitos humanos.

Adicionalmente, foi utilizado um questionário virtual, através da plataforma Microsoft Forms, criado pelos próprios autores, que obteve respostas de diferentes faixas etárias, entre 14 e 40 anos, e ficou disponível para coleta de respostas de 14 de outubro de 2025 até o dia 20 de novembro de 2025, com o objetivo de reunir opiniões da sociedade sobre a Lei da Anistia e seus reflexos atuais. As perguntas, principalmente objetivas, trataram de temas como: familiaridade com a lei, entendimento sobre violações de direitos humanos, posicionamento sobre a responsabilização de agentes da ditadura e visões sobre memória e justiça no Brasil.

Dessa forma, os dados coletados foram organizados e analisados de maneira descritiva, buscando identificar padrões de opinião e estabelecer comparações entre as respostas e os fundamentos teórico debatidos.

Por fim, junção dessas duas abordagens possibilitou integrar análise teórica e percepções da sociedade, auxiliando na construção de um entendimento mais completo sobre como a anistia é debatida atualmente e de que maneira ela ainda afeta o panorama dos direitos humanos no país.

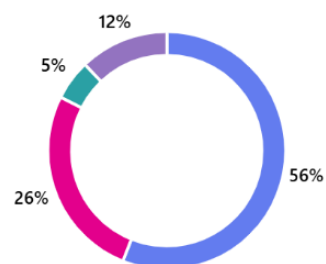
4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 IDADE DOS RESPONDENTES

2. Qual a sua idade? (0 ponto)

[Mais detalhes](#)

entre 15 e 18 anos	51
entre 18 e 21 anos	24
entre 21 e 30 anos	5
entre 30 e 60 anos	11
61 anos ou mais	0



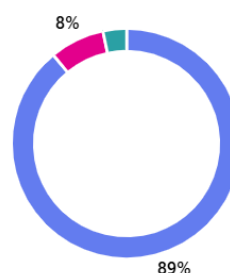
Os resultados dessa pesquisa apontam que mais de 80% dos respondentes têm idade inferior a 21 anos, ou seja, nascidos muitos anos depois do regime civil-militar ou da promulgação da Lei da Anistia. Portanto, fica evidente que tal público fica totalmente dependente de fontes escolares, midiáticas ou familiares para formar sua opinião, já que a grande maioria destes não respondentes não vivenciaram diretamente os impactos da ditadura militar.

4.2 CONHECIMENTO ACERCA DO TEMA

3. Você já estudou a ditadura militar brasileira ocorrida entre 1964 e 1985 em algum momento da sua formação? (0 ponto)

[Mais detalhes](#)

● Sim.	81
● Não, mas tenho interesse.	7
● Não e não tenho interesse.	3



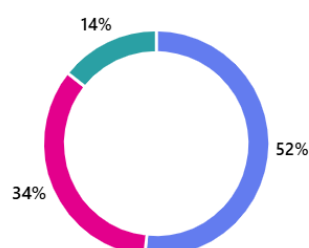
A pesquisa revela que a grande maioria dos respondentes têm conhecimento do que foi o período ditatorial no Brasil, o que revela uma grande exposição do tema, enquanto menos de 10% dos indivíduos não tem interesse sobre esse período da história brasileira.

4.3 PERCEPÇÃO DE CONHECIMENTO DA LEI DA ANISTIA (1979).

4. Você já ouviu falar da lei da anistia promulgada em 1979? (0 ponto)

[Mais detalhes](#)

● Já ouvi falar e sei do que se trata	47
● Já ouvi falar, mas não sei do que se trata	31
● Nunca ouvi falar	13



Os dados divulgados apontam que mais da metade dos participantes (52%) afirmou ter conhecimento e compreensão do que se trata a Lei da Anistia. Este dado é crucial, pois indica que a maioria das opiniões e percepções coletadas nas questões

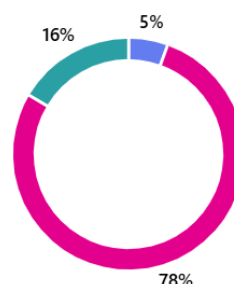
subsequentes é proveniente de um público que se considera informado sobre o tema central.

4.4 ACEITAÇÃO SOCIAL DO PERDÃO PARA CRIMES GRAVES CONTRA DIREITOS HUMANOS

5. Você acredita que crimes como tortura, desaparecimento forçado e golpes contra a democracia do Estado podem ser perdoados por uma lei de anistia? (0 ponto)

[Mais detalhes](#)

Sim	5
Não	71
Não sei opinar	15



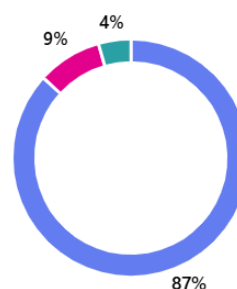
Os resultados coletados apontam que, independentemente da controvérsia legal, a percepção social majoritária entre os respondentes é de que não há anistia moral ou ética para violações de Direitos Humanos. Ademais, pode-se analisar que 16% dos entrevistados responderam como “não sei opinar”, isso reforça a ideia de que a falta de conhecimento leva à cautela em emitir juízo de valor sobre a legalidade ou moralidade do perdão.

4.5 RELEVÂNCIA E IMPACTO DA FALTA DE RESPONSABILIZAÇÃO NO BRASIL ATUAL.

6. Você considera que a falta de responsabilização por crimes cometidos durante a ditadura militar ainda influencia a sociedade brasileira até os dias de hoje? (0 ponto)

[Mais detalhes](#)

Sim	79
Não	8
Não sei opinar	4



Estes dados demonstram um entendimento sociológico/político muito claro por parte dos respondentes. Dessa forma, evidencia-se que a falta de justiça e

responsabilização no passado (Ditadura Militar/Anistia) não é um evento isolado, mas sim um fator persistente que molda negativamente a sociedade brasileira atual.

4.6 JULGAMENTO POPULAR DA LEI DA ANISTIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS.

7. Você acredita que a Lei da Anistia de 1979 respeita os princípios básicos dos Direitos Humanos? (0 ponto)

[Mais detalhes](#)



A pesquisa revela que a maioria dos respondentes, não respeitam os princípios básicos dos Direitos Humanos, sendo esta a opinião de 38% das respostas, ou seja, posição teórica e doutrinária de que crimes contra a humanidade não são anistiáveis já encontra ressonância na opinião popular. Mesmo aqueles que responderam a pergunta como “em partes” 27%, tal parcialidade é insuficiente para que se classifique a lei como respeito pleno aos Direitos Humanos.

4.7 PRINCIPAIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO DA LEI DA ANISTIA

8. Qual das opções abaixo você considera ser a principal violação dos direitos humanos relacionados à manutenção da Lei da Anistia? (0 ponto)



Os dados coletados revelam que, para os respondentes, a Lei da Anistia é vista primariamente como um ato de exclusão social e judicial que mantém viva a herança autoritária da ditadura. Diante disso, a crença de que não há violações é quase nula

(4%), reforçando o consenso das questões anteriores de que a Lei da Anistia é vista como problemática sob a ótica dos Direitos Humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Lei nº 6.683/1979 à luz dos direitos humanos permitiu compreender a forma como tal legislação ainda interfere na forma como o Brasil lida com seu passado autoritário e, principalmente, como isso afeta a efetivação dos direitos humanos no presente. A partir das leituras, documentos e da pesquisa de campo, ficou claro que a anistia, embora tenha sido importante no processo de redemocratização, também deixou lacunas profundas. A falta de responsabilização por crimes como tortura, desaparecimentos forçados e execuções contribuiu para perpetuar uma sensação de impunidade que continua presente na sociedade brasileira.

As respostas do questionário mostraram que muitos ainda têm dúvidas sobre o que foi a anistia e sobre o que exatamente ela permitiu ou impediu, o que demonstra falhas no ensino e na preservação da memória histórica. Isso reforça a ideia de que discutir esse tema não é apenas lembrar fatos antigos, mas entender como decisões tomadas no passado se refletem na violência institucional, nas disputas de memória e até em episódios recentes de ataques à democracia, a fim de ressaltar a importância do tema e mitigar possíveis episódios semelhantes no futuro.

Além disso, perceber como outros países da América Latina enfrentaram de maneira mais firme seus períodos ditatoriais evidencia que o Brasil ainda possui desafios importantes quando se trata de justiça de transição. A reparação financeira, apesar de necessária, não substitui a responsabilidade penal, o direito à verdade e a construção de uma memória coletiva que reconheça as violações e valorize a dignidade humana.

Portanto, fica evidente que revisitar a Lei da Anistia e seus efeitos não é sobre reabrir feridas, mas sobre impedir que elas continuem sendo ignoradas. Entender esse passado é uma forma de proteger o futuro e fortalecer uma democracia que ainda está em constante construção.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Relatório 2021/2022: o estado dos direitos humanos no mundo**. Londres: Anistia Internacional, 2022.

ASSMANN, Jan. **Cultural Memory and Early Civilization: Writing, Remembrance, and Political Imagination**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

AZEVEDO, Afrânio Marciliano; OLIVEIRA, Alanir Cardoso de. O direito internacional dos direitos humanos e a Lei de Anistia: o caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 175-192, jan./jun. 2010. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38262052/2010RevistaAnistia02_1-libre.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, 1979.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Edusp, 2000.

CAMPANER, Rafaela Costa. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). **JusBrasil**, 13 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-gomes-lund-e-outros-guerrilha-do-araguaia/1719481869>. Acesso em: 19 ago. 2025.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório Final**. Brasília: CNV, 2014.

COUTO, Karen. Convenção internacional sobre direitos humanos prevalece sobre a Lei da Anistia. **Revista Consultor Jurídico – ConJur**, 05 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-05/convencao-americana-direitos-humanos-prevalece-lei-anistia>. Acesso em: 30 nov. 2025.

FICO, Carlos. **Além do golpe: versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 1990.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2023: eventos de 2022**. Nova Iorque: HRW, 2023.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Violência de Estado e Impunidade: um relatório sobre a Lei da Anistia**. São Paulo, 2014.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes: parte II – Princípios metafísicos da doutrina da virtude**. Tradução de José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

MEZAROBBA, Glenda. **Democracia e Direitos Humanos — Violência de Estado e Impunidade: relatório sobre recomendação da CNV a respeito da Lei da Anistia**. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2021.

NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do Regime Militar Brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014.

OLIVEIRA, David Barbosa de. Redemocratização e justiça de transição na Argentina e no Peru: uma análise comparada das leis de anistia e de seus julgamentos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 21, n. 8, p. 198–214, set./dez. 2018.

ORENTLICHER, Diane. **Conjunto de princípios atualizado para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade**. E/CN.4/2005/102/Add.1. Genebra: ONU, 2005.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. A Comissão Nacional da Verdade: um balanço. In: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 65-86.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Autoritarismo e democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

SANTOS, Cecília MacDowell. Entre o passado e o futuro: justiça de transição no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 35, p. 107-121, fev. 2010.

SILVA, A. O impacto da natureza sobre a mente humana. Rio de Janeiro: Editora Verde, 2020.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

SOBRENOME, Nome. Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). **ReuBrasil**, [S. l.], ano. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/casos/julia-gomes-lund-e-outros-guerrilha-do-araguaia/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. In: AMNESTY IN THE AGE OF ACCOUNTABILITY: BRAZIL IN COMPARATIVE AND INTERNATIONAL PERSPECTIVE, 2010, Oxford. **Anais [...]**. Oxford: University of Oxford, Latin American Centre, 2010.